



Tramitação editorial

Data de submissão: 15/10/2020

Data do aceite: 28/06/2020

Data de reformulação: 17/07/2020

Data da publicação: 30/08/2020

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4021677>

Data de publicação: 30/08/2020.

BRASIL E ITÁLIA: UM COMPARATIVO ENTRE OS MODELOS DE COMPOSIÇÃO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS¹

BRASILE E ITALIA: UN CONFRONTO TRA I MODELLI DI COMPOSIZIONE DELLE CORTI COSTITUZIONALI

BRAZIL AND ITALY: A COMPARISON BETWEEN THE COMPOSITIONAL MODELS OF THE CONSTITUTIONAL COURTS

*Henrique Savonitti Miranda²
Lucas Vieira da Silva³*

Resumo

Analisa-se o modelo compositivo do STF contraposto à Corte Constitucional Italiana para examinar o seguinte problema: qual o grau de estímulo democrático na indicação dos ministros? Cogitou-se a hipótese: discute-se a eficácia democrática do processo compositivo do STF. O objetivo geral é analisar a estrutura do STF, paralelamente à Corte Italiana. Os objetivos específicos são: delinear os Tribunais Constitucionais em sentido amplo; minuciar o STF; diferir este da Corte Italiana. Este

¹ Este artigo obteve a revisão linguística de Eliane Vieira da Silva Andrade.

² Doutor em Direito pela *Università di Udine* (ITA) e pela *Université de Toulon* (FRA). Mestre em Direito Administrativo e Gestão Pública (*Master di II Livello in Organizzazione, management, innovazione nelle Pubbliche Amministrazioni*) pela *Università La Sapienza* (ITA). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Membro do *Centre de Droit et de Politique Comparés Jean-Claude Escarras – CDPC*. ORCID 0000-0002-1397-4766. E-mail: savonitti@savonitti.com.br.

³ Graduando em Direito pela Faculdade Processus; Fundador e Escritor da *Ab Scripta*. E-mail: lucasv.juridico@gmail.com. LinkedIn: [linkedin.com/in/lucas-vieira-abscripta](https://www.linkedin.com/in/lucas-vieira-abscripta).

trabalho é importante para o operador do Direito devido à possibilidade de sopesar a eficiência das instituições jurídicas; para a ciência jurídica, é relevante pela natureza finalística do STF; agrega à sociedade pelo fato da participação popular em tais assuntos reforçar a legitimidade do STF. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Corte Constitucional Italiana. Direito Constitucional Comparado. Direitos Fundamentais. Democracia.

Abstract

Si analizza il modello compositivo dello STF nel confronto dalla Corte Costituzionale Italiana per esaminare il seguente problema: qual è il grado di stimolo democratico nella nomina dei ministri? L'ipotesi è stata presa in considerazione: si discute l'efficacia democratica del processo compositivo dello STF. L'obiettivo generale è analizzare la struttura dello STF, parallelamente alla Corte Italiana. Gli obiettivi specifici sono: delineare le corti costituzionali in senso lato; dettagliare lo STF; e differirlo dalla Corte Italiana. Questo lavoro è importante per l'operatore del diritto a causa della possibilità di valutare l'efficienza delle istituzioni giuridiche; per la scienza giuridica, è rilevante a causa della natura finalistica dello STF; è rilevante alla società perché la partecipazione popolare a tali questioni rafforza la legittimità della Corte Suprema. Questa è una ricerca teorica qualitativa.

Keywords: Corte Costituzionale. Diritto Costituzionale Comparato. Diritti Fondamentali. Democrazia.

Abstract

The STF compositional model is analyzed compared to the Italian Constitutional Court, in order to verify the following matter: what is the level of democratic motivation in the minister's designation? The hypothesis was considered: The democratic efficiency in STF's compositional process is debated. Tracing a parallel between Brazilian and Italian Courts is the general purpose. The specific objectives are: to outline the constitutional Courts in broad angle; to detail STF's internal structure, and to differ it from the Italian Court. This paper is relevant to the law agent, due to possibility of have an effect in the law institutions' efficiency; for legal sciences it is relevant due to STF's decisiveness nature; it is also relevant to the society given that the popular participation in these matters legitimizes the Federal Supreme Court. This paper is a theoretical qualitative research.

Keywords: Federal Supreme Court. Italian Constitutional Court. Comparative Constitutional Law. Fundamental Rights. Democracy.

1. Introdução

O presente artigo aborda a eficácia do sistema constitucional democrático, especialmente no que diz respeito ao mecanismo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal, à luz de uma análise comparada com a Corte Constitucional Italiana. Nesse desígnio, proporciona uma reflexão crítica sobre os principais aspectos das cortes constitucionais supramencionadas, bem como a viabilidade ou inviabilidade de possíveis alterações diante da realidade jurídica nacional.

A adequação ou inadequação do modelo de composição do Supremo Tribunal Federal, bem como a vitaliciedade conferida aos Ministros que o compõem, é um assunto cuja relevância de análise é indiscutível. Pois, a Corte Suprema, detentora da prerrogativa de aplicação dos preceitos constitucionais em instância mais elevada, impacta diretamente no contexto político e institucional, considerando sua incumbência do dever fundamental de persecução da democracia constitucional (SCHWARTZ, 2010, pg. 181).

Assim, propõe-se a reflexão acerca do seguinte problema: a sistemática adotada para indicação dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal confere a efetividade necessária ao sistema constitucional democrático? É questionável se no processo de escolha dos denominados juízes constitucionais a democracia é estimulada com a expressividade estimável para a magnitude do cargo pleiteado.

Com arrimo nos aspectos observados no método jurisdicional comparativo, tal quais as peculiaridades inerentes ao mecanismo político brasileiro, é contestável se os moldes utilizados pela Constituição Federal de 1988 para eleição dos componentes do Supremo Tribunal Federal condizem com a precisão estimável para seu exercício, tanto quanto para uma expressiva democratização (SCHWARTZ, 2010, pg. 181).

É cediço que, para manutenção das garantias fundamentais inerentes à função exercida pelo Supremo Tribunal Federal, o procedimento de indicação dos membros que o compõem deve corresponder aos anseios sociais democráticos hodiernos. Porquanto, a funcionalidade da democracia constitucional está condicionada à capacidade das instituições jurídicas se amoldarem às transformações sociais.

A legitimidade democrática, considerada essencial ao funcionamento e subsistência do Tribunal, é aperfeiçoada proporcionalmente ao grau de democratização e objetividade dos moldes de eleição dos integrantes da cúpula do Poder Judiciário. Assim, é possível conferir maior solidez à função precípua da instituição, que diz respeito à garantia da imobildade entre os poderes estatais, por intermédio do controle concentrado de constitucionalidade (CHAVES, 2016, pg. 51).

O objetivo geral deste artigo é esquadriñar o padrão adotado pelo Brasil para escolha dos membros que compõem o Supremo Tribunal Federal, comparando-o com o modelo utilizado pela Corte Constitucional Italiana. Para tanto, a contraposição entre o sistema nacional e o Europeu tem como escopo demonstrar o grau de efetividade de cada sistema, conforme a realidade em que estes estão inseridos.

Logo, o escopo da presente pesquisa consiste em um diagnóstico comparativo e descritivo da jurisdição constitucional italiana, elencando as particularidades concernentes à Corte Constitucional, sobretudo no que diz respeito à persecução ponderada do diálogo entre os Poderes e Instituições envolvidas no processo de escolha dos integrantes da corte, por intermédio do embasamento jurídico (MOURA, 2014, pg. 204).

Outrossim, referente aos objetivos específicos, este artigo delimita os aspectos gerais das Cortes ou Tribunais Constitucionais em sentido amplo, detalha os requisitos adotados pelo sistema brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal e apresenta as condições impostas pelo sistema de composição da Corte Constitucional Italiana.

O dilema restante concerne na eleição dos juízes constitucionais, diante da exigibilidade de legitimação democrática que deve equivaler à conjuntura político-

organizativa consagrada pela constituição de cada país. A estabilidade e dependência dos órgãos envolvidos no processo devem estimular a relevância adequada na composição da instituição que é basilar no sustentáculo constitucional, porquanto tal exercício é decisivo para a manutenção equilibrada dos poderes (CHAVES, 2016, pg. 48).

A comparação entre os diversos sistemas jurídicos é realizada desde a Antiguidade. Acredita-se que Aristóteles elaborou seu tratado *Politikon* com base na comparação entre os ordenamentos das 153 Cidades-Estados gregas. Na Idade Média, direito romano e direito canônico eram, frequentemente, objetos de comparação. No século XVIII, Montesquieu elaborou seu *Do espírito das leis* para elaborar seus conceitos sobre formas de governo e exercício da autoridade política por meio da comparação entre diversos ordenamentos (SAVONITTI MIRANDA, 2019, pg. 21).

Assim, o exercício da Hermenêutica Jurídica, sobretudo à luz do Direito comparado, revela-se como artifício indispensável para estímulo do senso crítico. Por intermédio do método comparativo é possível sopesar a real eficiência dos institutos jurídicos, ainda que estes demonstrem aparente solidez no contexto nacional.

A análise do tema proposto é de suma importância para o âmbito científico, em razão da própria natureza finalística do Supremo Tribunal Federal. Portanto, torna-se imperioso debater sobre os moldes que regem a composição do órgão máximo na jurisdição nacional.

Finalmente, revela-se incontestável a relevância social deste estudo, vez que a análise do exercício democrático no processo de composição do Supremo Tribunal Federal objetiva reforçar a legitimidade da própria instituição, cuja função precípua é a garantia de direitos constitucionalmente garantidos. Nada obstante, a consecução da participação popular, direta ou indiretamente, ratifica a própria finalidade do Estado democrático de Direito.

O presente artigo consiste em uma revisão de literatura do tipo pesquisa teórica, cujo escopo é a análise da teoria de composição do STF, à luz do direito comparado, contraposto à jurisdição Italiana.

Para tanto, artigos científicos disponíveis na base de busca “Google Acadêmico”, bem como livros afetos ao tema, foram utilizados como instrumental de pesquisa.

O tempo gasto para aplicação do instrumental, leitura dos textos originais, bem como a seleção dos trechos utilizados durou, aproximadamente, cinco meses. Nada obstante, objetivando o devido aperfeiçoamento do estudo, posteriores alterações e melhorias foram realizadas, totalizando o período de seis meses para conclusão do artigo.

Por se tratar de artigo de revisão literária, a pesquisa é qualitativa. Posto que, ao invés de pautar-se em aplicações de questionários com tabulação de dados, é restrita à revisão de literatura das obras provenientes das bases de busca supramencionadas, pormenorizadas no capítulo das referências.

2. Natureza jurídica das Cortes Constitucionais

A existência de uma vontade unitária substancial, social e política do povo, desde os primórdios da Constituição, foi sustentada por Schmitt em sua obra “O guardião da constituição”. Na perspectiva do autor, diante de eventual crise constitucional, o gozo de legitimidade para assegurar a efetiva preservação da

constituição estaria restrito ao órgão investido de plenos poderes e meios tempestivos para impedir as oposições à unidade popular. Para o jurista, tal incumbência caberia ao chefe de Estado, votado pelo povo e imbuído de poderes extraordinários. Sendo, portanto, avesso à instituição de tribunais constitucionais devido aos riscos de “judicialização” da política ou até mesmo de “politização” da justiça (CHAVES, 2016, pg. 48).

Em contraposição ao autor supracitado, Kelsen, fundador de um ideal constitucional embasado em uma norma jurídica hipotética fundamental, delineado em formato piramidal, assevera que, no escopo de resguardar a equidistância necessária entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo durante o julgamento de validade dos seus atos, apenas um tribunal constitucional com membros eleitos pelo Parlamento seria suficiente, dentro de um contexto político pluralístico (CHAVES, 2016, pg. 48).

Conforme Zagrebelsky, devido à supressão do conflito radical e destrutivo dualista, situado na base histórica da tese sustentada por Schmitt, em razão do confronto pluralístico de forças concorrentes, o modelo idealizado por Kelsen triunfou, posto que os tribunais constitucionais se difundiram na maioria da região Europeia continental, consolidando o sistema de controle concentrado de constitucionalidade (CHAVES, 2016, pg. 48).

O resgate desse emblemático debate evidencia, inicialmente, que a preocupação em definir, de modo assertivo, a figura incumbida de salvaguardar o normativo constitucional antecede o presente século. Devido à magnitude da atividade a ser desempenhada e ao ulterior impacto exercido diretamente sobre a sociedade, a composição das cortes constitucionais sempre será um tema em voga nos regimes democráticos, pois a razão de ser destas está intrinsecamente ligada à capacidade de se amoldar à transformação social. Portanto, são necessárias balizas próprias e rigorosas para reger tais cortes.

Nessa esteira, é possível concluir que os Tribunais ou Cortes Constitucionais representam jurisdições integralmente constitucionais, apartados e independentes do aparato comum, cujo monopólio do controle de constitucionalidade das leis é constitucionalmente conferido (FAVOREU, 1997, pg. 105).

Logo, os Tribunais constitucionais, cuja atuação se dá de maneira distinta e avulsa dos demais poderes, são jurisdições desenvolvidas especificamente para ponderar assuntos afetos ao contencioso constitucional (BARACHO, 2008, 320).

No entanto, a juridicidade das cortes constitucionais não está, unicamente, ligada à consonância com os preceitos formais, mas também à concordância social e aos valores aptos a conferir legitimidade à instituição. Para tanto, esta deve ser alicerçada sobre premissas fundamentais, objetivamente estabelecidas, que legitimam desde a criação até o controle do exercício da jurisdição constitucional.

São pressupostos dos tribunais constitucionais, necessariamente, legitimidade de origem e de exercício. Essa, além de mais complexa, é decisiva para a confiabilidade da instituição, motivo pelo qual, na maioria dos países cuja escolha dos magistrados compete principalmente ao parlamento, faz-se necessária a maioria qualificada para estimular a convergência entre os diversos grupos políticos. Por outro lado, dada a necessidade de outorga de instrumentos capazes de resguardar o tribunal da vinculação partidária, a legitimidade de exercício revela suma importância para o ordenamento jurídico (ROYO, 2000, pg. 187).

A composição do Supremo Tribunal Federal deve ser diferida dos demais órgãos da jurisdição comum devido à necessidade de ratificação da legitimidade de origem, cuja consistência, em análise final, está relacionada à participação direta ou

indireta do povo; resguardada a cooperação dos demais poderes políticos, cujos atos serão objetos de controle em sua formação. Contudo, tal legitimidade resta prejudicada caso as atribuições dos órgãos competentes para atuar no processo de composição não sejam desempenhadas apropriadamente (SCHWARTZ, 2010, pg. 187-188).

O amparo da legitimidade de exercício reside nas garantias e limitações outorgadas e impostas aos juízes que compõem a corte, bem como nos critérios mínimos exigidos para que esses a integrem. Nesse sentido, o ativismo político-partidário é entendido como fator notadamente nocivo à imparcialidade exigida dos ministros eleitos, pelo que é passível de acometer a legitimidade de exercício da corte, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal deve caracterizar-se pelo apartidarismo e neutralidade política (SCHWARTZ, 2010, pg. 188).

Além das considerações supracitadas sobre o arcabouço ideológico-teórico que fundamenta a jurisdição constitucional em sentido amplo, exige-se, para real compreensão do assunto, o aprofundamento no contexto histórico em que o Supremo Tribunal Federal foi erigido.

3. O Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal - STF foi instituído, mediante o Decreto nº 848, em 11 de outubro de 1890, de maneira sucessiva ao Supremo Tribunal de Justiça do Império. Depreende-se, assim, que sua gênese remete à proclamação da República, bem como ao fim do período monárquico (RIBEIRO, 2015, pg. 10).

Dom Pedro II, em julho de 1889, enviou representantes nacionais aos Estados Unidos para que examinassem o sistema norte americano (NASCIMENTO, 2018, pg. 1964).

Em que pese o imperador ter sido deposto alguns meses após, os ideais se perpetuaram. A constituição da República, promulgada em 1891, outorgou ao STF a competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, espelhando-se em alguns aspectos na Corte Suprema dos Estados Unidos (NASCIMENTO, 2018, pg. 1964).

Conforme o quinquagésimo sexto artigo da constituição supracitada, o STF seria composto por quinze juízes “de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado”, sob nomeação do chefe do Poder Executivo (RIBEIRO, 2015, pg. 10).

Destaque-se que a relevância da Constituição Republicana de 1891 para o Supremo Tribunal Federal não se restringiu à outorga da prerrogativa de aplicação dos preceitos constitucionais. A entrega ao chefe do Poder Executivo da atribuição de nomear os componentes do STF reforçou, no plano fático, tanto o rompimento da monarquia hereditária, quanto a solidez do sistema de governo presidencialista.

Posteriormente, com a Constituição de 1934, o então STF passou a ser denominado Corte Suprema e a quantidade de seus membros foi reduzida de quinze para onze. Excepcionalmente, esse quantitativo poderia ser ampliado até dezesseis, mediante proposta da Corte, nos termos de seu art. 73. (RIBEIRO, 2015, pg. 11).

Outrossim, na mesma Constituição foi fixado o limite etário para investidura no cargo, sendo o mínimo de trinta e cinco anos e máximo de sessenta e cinco, conjuntamente ao limite de setenta e cinco anos para aposentadoria compulsória. Destaque-se que, à época, tal limite não era aplicável aos membros da magistratura (RIBEIRO, 2015, pg. 11).

Ressalta-se, ainda, que por intermédio da Constituição de 1934 foi instituída a Ação Direta Interventiva, cuja propositura competia ao Procurador Geral da

República perante a Corte Suprema. Tal medida viabilizou a introdução do controle concentrado de constitucionalidade no cenário nacional, que se solidificou apenas posteriormente com a Emenda Constitucional nº 16 de 1965, que inaugurou a denominada Ação Direta Genérica, de propositura exclusiva do Procurador Geral da República perante o STF (NASCIMENTO, 2018, pg. 1967).

Outorgada a Constituição de 1937, foram mantidas, majoritariamente, as limitações impostas pelas cartas constitucionais pregressas, retomou-se a nomeação “Supremo Tribunal Federal”, e o limite etário máximo para investidura passou a ser de cinquenta e oito anos, além da necessidade de assentimento por deliberação do Conselho Federal, o qual, durante a era Vargas, sucedeu o Senado (RIBEIRO, 2015, pg. 11).

Em 1946 a nova constituição retomou, em parte, os moldes estabelecidos durante a Constituição da Primeira República, com a adoção dos seguintes critérios para investidura: brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Competia ao Presidente da República, após aprovação do Senado, em quórum de maioria simples, proceder à nomeação dos ministros do STF (RIBEIRO, 2015, pg. 11).

A Constituição de 1967 manteve os mesmos critérios da carta constitucional anterior para legitimidade de investidura no cargo, majorando a quantidade de membros para dezesseis ministros. Tais critérios perduraram, inclusive, sob a proteção da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, outorgada durante o regime militar (RIBEIRO, 2015, pg. 12).

Finalmente, advinda da Emenda Constitucional 86, a qual convocou a Assembleia Nacional Constituinte, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Caracterizada por dilatar a amplitude do controle de constitucionalidade, a Carta Cidadã elevou a relevância do controle de constitucionalidade concentrado, ou seja, aquele exercido pelo STF, e, conseqüentemente, a necessidade de vigilância sobre as normas que o regem.

Atualmente, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a investidura dos onze ministros que integram o Supremo Tribunal Federal se dá por livre nomeação do Presidente da República, após a aprovação em quórum de maioria absoluta do Senado. Nos termos do art. 102 da Constituição Federal, compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe, ainda, processar e julgar diversas matérias em sede de competências originária ou recursal (SAVONITTI MIRANDA, 2007b, pg. 604-605).

As condições para desempenho do cargo são: ser brasileiro nato (art. 12, § 1º, IV, CF/88); ter acima de trinta e cinco e abaixo de sessenta e cinco anos (art. 101 CF/88); e demonstrar notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 CF/88) (CHAVES, 2016, pg. 48).

Elencados os critérios formalmente estabelecidos pela Carta Magna para nomeação dos ministros do STF, insta salientar que, doutrinariamente, tais requisitos podem ser classificados por sua natureza em: objetivos ou subjetivos (ALMEIDA, 2019, pg. 36).

Diante da desnecessidade de aferir juízo valorativo, são denominados critérios de natureza objetiva: ser brasileiro nato e estar enquadrado no critério etário de no mínimo de 35 e não mais que 65 anos (ALMEIDA, 2019, pg. 36).

Por outro lado, reputação ilibada e notável saber jurídico são classificados como critérios subjetivos, posto que inexistente regramento formal que especifique quais elementos são suficientes para aferi-los. Nesse sentido, diante do amplo grau de subjetividade para comprovação de tais requisitos, tanto é possível sustentar que

a reputação ilibada de um indivíduo cessa apenas após transitado em julgado de um quantitativo elevado de sentenças penais condenatórias, quanto admite-se considerar que a existência de inquéritos policiais abertos em face do candidato é suficiente para poluir a reputação deste. Igualmente, no que concerne ao notável saber jurídico, é possível que alguns argumentem a necessidade de um número mínimo de artigos e livros publicados na área ou a quantidade de pós-graduações (ALMEIDA, 2019, pg. 36).

Em que pese os requisitos necessários para o desempenho do cargo corresponderem, preponderantemente, à mínima garantia do bom funcionamento da corte, estes não são os únicos aspectos que devem ser analisados. Pois, antes de examinar as condições de elegibilidade dos indicados, é necessário compreender como se dá o processo de indicação; por quem esses critérios serão analisados; bem como realizar uma análise prospectiva da aplicação das normas vigentes, considerando a realidade do país além do plano teórico.

Esse sistema pelo qual o Presidente, democraticamente eleito, indica os aspirantes a ministros, submetendo-os à aprovação Parlamentar, que no cenário Brasileiro corresponde ao Senado Federal, cujos membros representam os Estados membros da federação, decorre da influência do modelo norte-americano e objetiva o controle. Contudo, factualmente, o Senado Federal brasileiro tem se esvaziado da sua função constitucional de controle, porquanto as indicações feitas pelo Chefe do Executivo têm sido aprovadas sem subseqüentes interpelações ou exames minuciosos (CHAVES, 2016, pg. 48).

Discute-se se tal modelo de nomeação garante, verdadeiramente, a necessária autonomia ao STF diante dos demais poderes estatais, especificamente no que concerne ao Executivo. Tavares salienta que, um sistema unicamente político e desprovido de impessoalidade é possibilitado pelo modelo indicativo, permitindo uma indesejada proximidade entre os possíveis membros da Corte Constitucional e o Presidente da República, sendo capaz de influenciar de maneira malquista as posições jurisprudenciais do tribunal (TAVARES, 2008, pg. A3).

O modelo adotado pela Constituição Federal para seleção dos ministros do STF tem ensejado, corriqueiramente, dissentimentos jurídicos. Arrazoa-se pelo elevado grau de personalismo conferido ao poder de decisão do Presidente da República, conjuntamente à carência de atuação expressiva dos outros Poderes estatais durante o processo (RIBEIRO, 2015, pg. 16).

Conjuntamente à reflexão sobre a assertividade, ou não, do modelo indicativo concentrado unicamente no presidente, é necessário verificar a conformidade da atuação fiscalizadora exercida sobre candidatos indicados. Note-se, nesse sentido, que, no Brasil, tal função é desempenhada pelo Poder Legislativo, especificamente, pelo Senado Federal.

Posto que, desprovido de apoio do parlamento, raramente a governabilidade do Presidente é exercida, verifica-se que factualmente é comum a distribuição de cargos pelo Chefe do Executivo em troca de amparo parlamentar. Logo, partindo da premissa que o Presidente necessita de maioria necessária para aprovação de projetos de lei, igualmente dispõe de tal predomínio para considerar apto qualquer candidato indicado ao cargo de ministro do STF (ALMEIDA, 2019, pg. 38).

Corroborando com o exposto, o fato de o Senado Federal ter aprovado todos os nomes indicados para ocupação do cargo de ministro do STF, desde a época da redemocratização Brasileira. Se analisada pela perspectiva formal não há que se apontar defeitos ao sistema abordado, contudo, sob uma ótica material, é impossível concluir da mesma maneira (ALMEIDA, 2019, pg. 38-39).

Sérgio Abranches delineou o termo “presidencialismo de coalizão” para referir-se à prática de acordos estabelecidos entre o Presidente e forças políticas diversas no escopo de persecução de um objetivo específico. No cenário nacional tais acordos são executados por intermédio da negociação de cargos entre o poder executivo e partidos políticos, como mecanismo de garantia de posicionamentos concordantes no parlamento (ABRANCHES, 1988, pg. 5).

Segundo Almeida, a aprovação majoritária dos candidatos indicados ao cargo de ministro do STF se justifica pelo presidencialismo de coalizão latente no país, que possibilita a negociação de cargos em troca de apoio político e mantém o parlamento atuante sempre em favor do chefe do executivo (ALMEIDA, 2019, pg. 43).

Apesar da consolidação de um sistema jurídico-político completamente isento de incidência corruptiva seja um ideal utópico, o aprimoramento das normas deve objetivar, ao máximo, a desconstrução dos mecanismos que favoreçam tais práticas. Posto que, os prejuízos ocasionados por força do presidencialismo de coalizão afetam, essencialmente, a separação dos poderes, cuja função fundamental é o reforço da democracia.

A divisão das funções do Estado objetiva, por intermédio de freios e contrapesos, um modelo harmônico, com intuito de dirimir arbitrariedades dos que exercem o poder contra o povo, quem de fato detém a legítima titularidade desse (RIBEIRO, 2015, pg. 16).

Embora criada como única forma de limite da atuação estatal, a divisão das funções estatais, na prática, não pode se dar de forma absoluta (SAVONITTI MIRANDA, 2007a, pg. 80).

Nesse diapasão, é imperioso notar a relevância da jurisdição constitucional como garantidora do cumprimento dos princípios constitucionais referentes aos direitos e garantias individuais, políticas e sociais, bem como à manutenção do equilíbrio entre os poderes (RIBEIRO, 2015, pg. 16).

A criação de um órgão como o Tribunal é necessária, visto que, na prática, o autocontrole do Parlamento não é garantia suficiente para o desenvolvimento de um processo legislativo saneado, sendo necessário, portanto, o controle heterogêneo por parte de diferentes órgãos (PALADIN, 2018, pg. 687-688).

E, se a atividade do Senado durante o processo de formação do STF limitar-se a confirmar as indicações do Presidente da República, é cabível o questionamento acerca do enfraquecimento da legitimidade da corte, porquanto se permita uma tendência de viés político no STF (SCHWARTZ, 2010, pg. 189).

Então, ratificada a importância da existência da suprema corte na garantia da divisão dos poderes, ressalte-se que, mais do que a presença da corte em si, é primordial o estabelecimento de parâmetros balizadores, suficientemente precisos, para disciplinar os Tribunais Constitucionais, desde o processo de legitimação, até os regramentos referentes à composição e regulamentação destes.

Ante o exposto, verifica-se que, caso a sabatina dos indicados pelo Senado Federal seja exercida de maneira insatisfatória, o sistema político de livre nomeação pode dar ensejo a um vínculo maléfico entre o STF e o Presidente da República (RIBEIRO, 2015, pg. 13).

Por dizer respeito a um órgão tanto de natureza política quanto jurídica, imbuído da missão de ponderar, dentre outras questões, o que concerne ao controle de constitucionalidade concentrado, à harmonia entre os poderes e entes federativos e à garantia de direitos fundamentais, é pacífico o entendimento de que o formato de nomeação dos membros das cortes constitucionais deve ser diferido dos demais

procedimentos de seleção dos magistrados da jurisdição comum (RIBEIRO, 2015, pg. 12-13).

Contudo, se, sob a perspectiva formal, as limitações impostas pela Carta Magna ao procedimento de escolha dos ministros do STF demonstram-se razoáveis, no que diz respeito à conservação do princípio da separação dos poderes, essas revelam-se inefetivas (ALMEIDA, 2019, pg. 38).

Assim, devido às peculiares implicações do sistema político nacional, o controle exercido pelo Senado diante das indicações feitas pelo presidente da república resta materialmente afetado (ALMEIDA, 2019, pg. 38).

Devido a ampla liberdade de nomeação concentrada no presidente da república, tradicionalmente, as indicações recaem sobre juristas com engajamento político-partidário. Portanto, embora não seja formalmente irregular, a existência do vínculo entre o ministro escolhido e o poder executivo caracteriza uma espécie de suspeição material de parcialidade (ALMEIDA, 2019, pg. 43).

Se a importância do tema em comento se mantém atual desde o embate entre Kelsen e Schmitt, é evidente que não há uma norma unívoca para composição das cortes constitucionais, mas sim a necessidade de uma busca contínua pelo aprimoramento destas, conjuntamente à maleabilidade necessária para a adequação à realidade presente. Nesse sentido, passar-se-á a expor algumas das principais considerações doutrinárias tecidas sobre o modelo de composição do Supremo Tribunal Federal.

São frequentes as críticas quanto ao sistema de indicações políticas. Entretanto, este é o formato majoritariamente adotado no contexto mundial para composição das cortes constitucionais, até mesmo nos países cujos modelos de jurisdição constitucional são distintos do brasileiro. Ressalta-se, portanto, a relevância em estabelecer critérios subjetivos consistentes para admissão dos membros (SCHWARTZ, 2010, pg. 184).

Os requisitos subjetivos estabelecidos pelo art. 101 da CF/88 consistem em requisitos mantidos tradicionalmente nas cartas constitucionais anteriores. Essa continuidade se justifica em razão do paralelismo com as situações aferidas para admissão ou demissão do cargo da magistratura ordinária. Tais requisitos tem como escopo garantir que os candidatos ostentem as competências necessárias para desenvolverem, em grau satisfatório, o ônus inerente à função (CHAVES, 2016, pg. 49).

Segundo Nino Oliveira Toldo, que considera os requisitos subjetivos demasiadamente imprecisos, o cerne do questionamento não diz respeito à existência de tais limitações, vez que a existência dessas é evidentemente benéfica, mas ao grau de indeterminação resultante da dificuldade em precisá-los. Por exemplo, embora “reputação ilibada” equivalha à definição de boa moralidade, inexistente um entendimento uníssono sobre seu conteúdo, motivo pelo qual sua avaliação torna-se passível de arbitrariedades devido ao amplo limiar de interpretação e a consequente suscetibilidade de mutação conforme o contexto em que esteja inserida. Portanto, precisar os parâmetros de mensuração das competências subjetivas dos candidatos ratificaria tanto a autonomia do Tribunal quanto a legitimidade deste enquanto autoridade máxima da jurisdição (CHAVES, 2016, pg. 49,50).

Por ser árdua a missão de constatar previamente se o candidato goza de notável saber jurídico, o constituinte originário atribuiu ao presidente, sob controle do Senado, esse encargo. No entanto, o candidato pode ter somente bacharelado em Direito e demonstrar vasto conhecimento devido à prática forense ou evidenciá-la

por intermédio de inúmeras qualificações acadêmicas, caberá ao chefe do executivo examinar tais critérios e submeter ao Senado (ALMEIDA, 2019, pg. 38).

Por outro lado, no que tange ao segundo critério subjetivo, diversas situações seriam capazes de corromper a reputação de alguém, de modo que tal critério também permite juízos divergentes, conforme exposto anteriormente. É possível defender que a filiação partidária ensejaria em parcialidade presumida por parte do candidato indicado, assim como é cabível o entendimento de que, no Estado democrático de Direito, a filiação partidária não é apta para deslegitimar o candidato que demonstre suas opiniões por intermédio de vínculo com determinado partido político (ALMEIDA, 2019, pg. 38).

No entanto, estes não são os únicos aspectos questionados no modelo de composição do Supremo Tribunal Federal. Estão, igualmente, no centro dos debates: o tempo de permanência dos ministros no cargo; a quantidade de membros da corte; a ausência de proteção legal diante da eventual morosidade do chefe do Poder Executivo no ato da indicação dos candidatos; e, principalmente, a concentração do poder indicativo, tão somente, sobre o Presidente da República.

Consiste em uma situação grave no sistema brasileiro, que dá margem para a projeção negativa do funcionamento do Supremo Tribunal Federal, caso ocorra um prolongamento exagerado da omissão, a inexistência de previsão constitucional de um termo final em que o Chefe do executivo ou o Parlamento emita ato complexo para nomeação dos ministros. A Constituição de 1988 não estabeleceu um dispositivo próprio de transferência de competências entre os poderes, capaz de sanar o problema. Inexiste, sequer, uma norma tal qual a contida na Lei constitucional italiana, que estabelece, independentemente da causa, o prazo de um mês para substituição em situação de vacância, a contar da data vacante (CHAVES, 2016, pg. 49).

Outrossim, a quantidade de ministros do tribunal é outro aspecto de suma relevância. Conforme Kelsen, devido à natureza das funções exercidas, a quantidade de integrantes do tribunal não deve ser numerosa (SCHWARTZ, 2010, pg. 185).

No que tange ao tempo de permanência na composição do Tribunal Constitucional, este pode reger-se conforme mandato fixo, modelo que perdura na maioria das cortes europeias, ou consoante ao princípio da vitaliciedade, tradicionalmente adotado no direito norte-americano e igualmente na jurisdição brasileira (SCHWARTZ, 2010, pg. 186).

Quando os juízes constitucionais são revestidos pela vitaliciedade, as modificações no âmbito político não são seguidas, necessariamente, por transmutações na composição do tribunal, o que pode proporcionar uma dissonância entre o afã social e o padrão das decisões proferidas. Portanto, a vitaliciedade dos membros é sinalizada como característica maléfica ao pluralismo, porquanto prejudica a manutenção da capilaridade do Tribunal. Em contraposição, sob regime de mandato fixo, torna-se possível que a postura da corte se amolde à dinâmica das forças sociais, dirimindo a perpetuação de posicionamentos inflexíveis (Agra, 2005, p. 286).

Especificamente acerca do sistema de escolha dos ministros, foram doutrinariamente debatidas diversas propostas de melhoria ao modelo nacional. Damasceno Peixoto, a exemplo, propõe a sugestão da escolha de uma parte dos ministros pelo Presidente da República, e outra parte pelo Senado, Judiciário e Câmara dos deputados, como mecanismo apto a viabilizar maior equilíbrio entre os poderes, durante a eleição dos futuros componentes da corte suprema. Igualmente,

Nino Toldo, alvitra que a titularidade da indicação não seja concentrada, mas alternada pela indicação dos três poderes, de forma análoga, sobre este quesito, ao modelo vigente na Itália (CHAVES, 2016, pg. 49).

Isto posto, analisadas as principais peculiaridades inerentes ao Supremo Tribunal Federal, bem como os questionamentos mais frequentes sobre o presente modelo compositivo, analisar-se-á a seguir, em contraposição ao contexto brasileiro, as disposições legais referentes à Corte Constitucional italiana.

4. A Corte Constitucional Italiana

Adepta do modelo kelseniano austríaco de controle concentrado de constitucionalidade, a Constituição da República Italiana, datada de dezembro de 1947, iniciou sua vigência no dia primeiro de janeiro de 1948. Regida conforme o disposto no texto constitucional entre os artigos 134 e 137, compete-lhe precipuamente o julgamento acerca das controvérsias referentes à legitimidade constitucional das leis e dos atos, do Estado e das Regiões, além de uma corte de cassação (NASCIMENTO, 2018, pg. 1956).

A Constituição Italiana expõe, nos termos do artigo 135, que o Tribunal Constitucional é constituído por quinze juízes, cuja nomeação se dá: um terço nomeado pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento em sessão comum, e um terço pelas supremas magistraturas ordinárias e administrativas. Os juízes da Corte Constitucional são selecionados entre os magistrados, ainda que aposentados, das jurisdições superiores ordinária e administrativa; professores catedráticos de disciplinas jurídicas; além de advogados que exerçam a profissão por mais de vinte anos (NASCIMENTO, 2018, pg. 1957).

Ressalta-se a necessidade de verificação da capacidade técnica e jurídica, em nível diferido, do juiz sugerido para composição da Corte Constitucional Italiana (MOURA, 2014, pg. 211).

Evidencie-se, inicialmente, a notória diferença com relação à legislação brasileira, no que diz respeito à exigibilidade dos requisitos para exercício do cargo, bem como a disposição distributiva do poder indicativo dos pretendentes. Porém, somente as disposições constantes do texto constitucional foram julgadas insuficientes para o pleno exercício da corte, de tal forma que, ao decorrer dos anos, foram editadas leis no escopo de delinear, objetivamente, o disciplinamento da corte.

Nesse sentido, diante da carência de ratificação por intermédio de outras leis, do funcionamento expressivo da corte, devido a Constituição evidenciar somente as normas essenciais para o advento da Corte Constitucional, surgiu, por exemplo, a Lei Constitucional nº 1 de 1953, assim como a lei ordinária nº 87. Em consequência de tal situação, conjuntamente à delonga dos Parlamentares em eleger cinco juízes a seu cargo para integrar da Corte, apenas em 1955 se findou a estrutura legislativa para o pleno exercício da Corte Constitucional (MOURA, 2014, pg. 205).

Insta salientar que, com o advento da Lei nº 87, datada de 11 de março de 1953, durante o processo de seleção, a nomeação dos quinze juízes passou a se dar, sucessivamente, em consonância com a seguinte ordem: primeiramente a magistratura superior, posteriormente, o Parlamento em sessão reunida e, finalmente, pelo Presidente da República. Pierandei assevera que essa sistemática, embora não possua caráter vinculante, inverte a ordem estabelecida no art. 135 do texto constitucional italiano. Tal alteração se justifica, em razão das magistraturas indicarem candidatos provenientes do próprio âmbito, cuja qualificação decorre, exclusivamente, da experiência judiciária, ao passo que o Parlamento, inobstante os

fins pretendidos, é suscetível de executar escolhas por afeições políticas. Destarte, a manifestação do Presidente da República em última instância tem como escopo a manutenção do equilíbrio em relação às designações anteriores (CHAVES, 2016, pg. 52).

Note-se que o estabelecimento de critérios de admissibilidade dos indicados com base, majoritariamente, em parâmetros objetivos e, presumidamente, voltados para demonstração da idoneidade e competência para exercício do encargo, confere maior confiabilidade à probidade da eleição. Ao menos dentro do plano teórico, a edição da lei nº 87, ao estabelecer uma ordem preferível para indicação dos candidatos, testemunha a preocupação do legislador em dirimir as possibilidades de politização da corte.

Outrossim, merece ênfase o fato dos membros do Tribunal Constitucional Italiano possuírem um mandato fixo de nove anos, cujo início se dá a partir do juramento, impossibilitada a hipótese de recondução ao cargo (NASCIMENTO, 2018, pg. 1957).

Acerca da duração do mandato, demonstra-se harmonia na medida em que é viabilizado um modelo jurisprudencial consolidado por parte da corte, evitando-se a inflexibilidade. No entanto, é preservada a independência de julgamento aos componentes do egrégio tribunal (CHAVES, 2016, pg. 53).

Logo, diferentemente do sistema brasileiro, adepto da nomeação com mandato vitalício, na Itália existe uma limitação temporal para o exercício da função, conforme mandato fixo, o que aparenta maior plausibilidade, no escopo de que seja fomentada a remodelação constante dos juízes das cortes Constitucionais, fator de suma importância no âmbito jurídico (MOURA, 2014, pg. 206).

Igualmente, as decisões proferidas conforme o modelo italiano, são revestidas de maior solidez, posto que tal sistema estabelece um período de nove anos de mandato. Bem assim, propicia maior rotatividade aos membros, proporcionando, conseqüentemente, mais estabilidade e segurança jurídica à sociedade (MOURA, 2014, pg. 206).

Conforme já evidenciado, a vitaliciedade consiste em um dos principais pontos discutidos no que diz respeito à legislação brasileira, porquanto enseja grande risco de imutabilidade dos entendimentos firmados pelos tribunais constitucionais, o que é, extremamente, prejudicial à corte, cuja razão de ser está intimamente associada ao dever de correspondência social.

Outrossim, a legislação italiana, além de fixar o prazo para os mandatos, reforça o escopo de manutenção da integridade da corte com o rol de impedimentos impostos aos componentes desta.

Edilson Pereira Nobre Júnior, ratificando o caráter jurisdicional da Corte Constitucional Italiana, ressalta que os integrantes da Corte são submetidos a diversas incompatibilidades indispensáveis à conservação da autonomia funcional. A título de exemplo, o encargo empreendido por eles é conflitante com a atividade parlamentar, exercício da advocacia, membresia de Conselho Regional, atividades comerciais e industriais, funções ou empregos de esfera pública ou privada, e até mesmo o exercício de atividades político-partidárias (NASCIMENTO, 2018, pg. 1958).

Todavia, a atividade legislativa, posterior à Constituição, direcionada ao regramento da Corte Constitucional Italiana não se restringiu à imposição de impedimentos, mas também se estendeu à concessão de garantias inerentes ao exercício do cargo. Nessa esteira, retomando, a título de curiosidade, as implicações práticas advindas da regulamentação legal sobre as disposições expressas

inicialmente no texto constitucional, mencione-se o disposto da Lei Constitucional nº 1 de 1953, referente à inviolabilidade dos juízes constitucionais diante das convicções expostas.

A Lei Constitucional nº 1/53 acarretou modificações na Lei Constitucional nº 1/48, estabelecendo que os integrantes da Corte Constitucional italiana, dentre outras garantias, são invioláveis pelas convicções expostas nos votos exarados no desempenho de suas atribuições, conjuntamente à abrangência da imunidade, de caráter processual e perante a prisão, conforme dispõe o artigo 68 do texto Constitucional (NASCIMENTO, 2018, pg. 1958).

Outra particularidade constitucionalmente imposta à corte italiana, diferente das disposições legais brasileiras, diz respeito às situações incriminatórias em detrimento do Presidente. Em tais casos, como se exporá, é prevista a composição extraordinária da corte para apreciação das acusações apresentadas.

Na hipótese de juízo de acusação em face do chefe do Executivo, a Constituição italiana prevê, no art. 135, além dos juízes elegidos ordinariamente, o ingresso de outros dezesseis, desde que preenchidos os requisitos de elegibilidade para Senador, selecionados aleatoriamente dentro de um rol de cidadãos formulado pelo Parlamento a cada nove anos, mediante eleição, com as mesmas modalidades estabelecidas para a nomeação dos juízes ordinários.

Trata-se, então, de composição extraordinária da Corte, no exercício de competência penal, em eventual infração presidencial de alta traição e atentado à Constituição. Conjuntura essa em que a composição ordinária da Corte deve ser integrada, além dos componentes ordinários, por dezesseis juízes agregados, designados por um prazo de nove anos pelo Parlamento em sessão reunida, mediante sorteio em um conjunto de quarenta e cinco cidadãos. Para a escolha dos denominados juízes agregados, são legítimos os cidadãos com requisitos suficientes de elegibilidade para senadores, exigindo-se as maiorias necessárias para a eleição dos juízes constitucionais ordinários (CHAVES, 2016, pg. 54).

Tal formato de composição da Corte atende ao critério de participação popular na administração da Justiça, em que sua constituição, extraordinariamente, reveste-se de um formato de atuação de leigos politicamente qualificados e eleitos para condução da Justiça, objetivando, especificamente, a caracterização do juiz, com o elemento político sob o filtro do sistema de sorteio, consoante à sistemática descrita no art. 102, § 3º, do texto constitucional italiano (CHAVES, 2016, pg. 54).

Finalmente, conforme o exposto, depreende-se que, apesar das diferenças entre a realidade vivenciada nas instituições consolidadas na jurisdição estrangeira e o contexto nacional, os aspectos dissonantes elencados no presente texto norteiam reflexões cruciais para sopesar a eficácia do modelo de composição do Supremo Tribunal Federal, à luz da legislação italiana.

Portanto, em suma, resta comprovado o caráter essencial da atuação das principais instituições constitucionalmente definidas, durante o procedimento de eleição dos membros das cortes constitucionais, posto que a formação de tais tribunais é doutrinariamente evidenciada como aspecto legitimador das decisões proferidas, bem como da Justiça Constitucional propriamente dita. Outrossim, o molde diferido para investidura dos juízes constitucionais, contudo, não é bastante para garantir a legitimidade da Justiça Constitucional, a qual carece de reforço por parte da persecução do pluralismo, representatividade e a complementaridade social (SCHWARTZ, 2010, pg. 188-189).

É possível observar maior grau de despolitização na Corte Constitucional Italiana, especificamente com vistas à manutenção do aspecto democrático de

nomeação, em razão do numeroso quórum exigido, o que fortalece a legitimidade da Corte, já que há exigibilidade de maior amplitude de acordo entre os parlamentares para realização da escolha (MOURA, 2014, pg. 210).

É imprescindível o estudo de propostas de reestruturação do sistema de composição atual do STF, haja vista que o modelo vigente de indicação dos componentes da corte suprema somado à vitaliciedade dos mandatos, promove uma suscetibilidade de enfraquecimento da legitimidade de desempenho das atribuições exercidas e, por conseguinte, da legitimidade das decisões exaradas. (SCHWARTZ, 2010, pg. 190).

A elucidação do contexto jurisdicional da Corte Constitucional Italiana expõe os principais aspectos referentes à composição, sustentáculo e mecanismos de aperfeiçoamento desta, para então propiciar um posicionamento crítico e embasado sobre os moldes de investidura dos ministros do STF, aferindo os preceitos de democracia e legitimidade, à luz do direito comparado (MOURA, 2014, pg. 214).

Portanto, embora inexista um mecanismo absolutamente inerte à corrupção, o combate às lacunas normativas que viabilizem tais práticas deve ser exercido incessantemente, de tal modo a obstruí-las o quanto possível. Assim, o estudo comparado demonstra-se fundamental para retificação das incongruências jurídicas vivenciadas no Brasil, mesmo que para tanto as transmutações jurídicas sejam raciocinadas com base em objetivos utópicos.

5. Considerações Finais

O presente artigo examinou o mecanismo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal, sob o plano da eficácia democrática, mediante a contraposição do molde nacional com o arquétipo italiano. Nesse fito, foram expostas as particularidades fundamentais de ambos os ordenamentos jurídicos para a consecução de um diagnóstico analítico sobre o tema.

Propôs-se, então, a análise sobre o problema: o formato de escolha dos ministros do STF proporciona a efetividade democrática estimada? Debateu-se a consonância entre o fomento à democracia, durante o procedimento de eleição dos futuros membros da Corte Suprema, e o escalão do cargo a ser assumido.

Abordou-se, como objetivo geral, o molde nacional de indicação dos membros do Supremo Tribunal Federal, paralelamente à Corte Constitucional Italiana. Bem assim, em seus objetivos específicos, este estudo delimitou os aspectos fundamentais dos tribunais constitucionais em sentido amplo, pormenorizou os parâmetros vigentes no Brasil para desígnio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, tal qual esclareceu as exigências impostas pelo ordenamento jurídico Italiano.

O estudo comprovou, para os autores, a imprescindibilidade de uma análise contraposta dos ordenamentos jurídicos, na aferição da correspondência entre os institutos legais e a realidade. Outrossim, a própria natureza teleológica do Supremo Tribunal Federal evidenciou a relevância científica do tema. Enquanto a busca pela atuação popular, fator fundamental ao Estado democrático de Direito, reforçou a importância social do artigo.

Concluiu-se que a existência de mandatos fixos se apresentaria eficaz para dirimir o risco de perpetuação de entendimentos constitucionais dissonantes dos anseios populares presentes, ensejado pela vitaliciedade dos mandatos.

Finalmente, constatou-se que, comparado aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Italiana, o necessário reforço de legitimidade democrática do STF,

como garantidor dos direitos constitucionalmente garantidos, é limitado pelo modelo de indicação concentrado, exclusivamente, no Presidente da República, conjuntamente à abstração dos requisitos exigidos, sobretudo os de natureza subjetiva.

Referências

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro, in Dados. **Revista de ciências sociais**, Rio de Janeiro. Vol. 31, n. 1, 1988.

AGRA, W.M. **A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal**: densificação da jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 331 p.

ALMEIDA, Pedro Luiz Ferreira de. A composição do Supremo Tribunal Federal: discricionariedade, separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos. **Revista digital de direito administrativo**, vol. 6, n. 2, p. 27-45, 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 320.

CHAVES, Arthur Pinheiro. Perfil Comparado da Composição do Supremo Tribunal Federal e da Corte Constitucional Italiana. **Revista CEJ**, Brasília: Ano XX, N. 68, p. 47-61, jan./abr. 2016.

FAVOREU, Louis. **Los tribunales constitucionales**: la jurisdicción constitucional en iberoamérica. Madrid: Dykinson, 1997. p. 105.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de estudos acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

MOURA, Gregore Moreira de. Jurisdição constitucional italiana: uma reflexão comparativa com o sistema jurídico brasileiro. In **Revista da AGU**, Brasília: ano XIII, n. 42, p. 201-220, out./dez. 2014.

NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Cortes constitucionais e o Supremo Tribunal Federal. In **RJLB**. Ano 4, nº 6, 1949-1974, 2018.

PALADIN, Livio. **Diritto costituzionale**. 4. ed. Turim: G. Giappichelli Editore, 2018.

PEIXOTO, L. S. D. **Supremo Tribunal Federal**: composição e indicação de seus ministros. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PIERANDREI, F. **Corte Costituzionale**. In: Enciclopedia del diritto.Vol. X. Milão: Giuffré, p. 874-1036, 1962

RIBEIRO, R. S. O processo de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica. **Núcleo de estudos e pesquisas/CONLEG/Senado**. Brasília: n. 174, p. 1-21, mai. 2015.

SAVONITTI MIRANDA, Henrique. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2007a.

SAVONITTI MIRANDA, Henrique. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2007b.

SAVONITTI MIRANDA, Henrique. Prefácio. In: SAVONITTI MIRANDA, Henrique (Coord.) **Tratado de parcerias público-privadas**. Tomo II - PPPs e o Direito Comparado. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Empírico-Jurídicos, 2019.

SCHWARTZ, Germano; DEZORZI, Diego. A (in)adequação do sistema de composição e da vitaliciedade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a proteção dos direitos fundamentais. In **Direitos fundamentais e justiça**. Volume 4, número 10, p. 180-199, mar. 2010.

TAVARES, A. R. A atual forma de indicação dos ministros do STF compromete a autonomia do Judiciário? Sim, o STF na agenda política. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, Seção Opinião, Tendências/debates, p. A3, 19 jul. 2008.

TOLDO, N. O. Os critérios de indicação de ministros do STF: uma mudança necessária. **Ajufe**. Acesso em 8 ago. 2019. Disponível em: <<https://ajufe.org.br/imprensa/noticias/146-internet/imprensa/4373-artigo-os-criterios-de-indicacao-de-ministros-do-stf-uma-mudanca-necessaria>>.